

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)
2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

ACIDENTE DO TRABALHO	JORNADA DE TRABALHO
ACORDO	JUROS
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	JUSTA CAUSA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	JUSTIÇA GRATUITA
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA
ADICIONAL NOTURNO	LANCHE
AEROVIÁRIO	LICENÇA-PATERNIDADE
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA
BANCÁRIO	MULTA - CLT/1943, ART. 477
COBRADOR	NORMA COLETIVA
CONTRATO DE FRANQUIA	PENHORA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
DANO EXISTENCIAL	(PDV)
DANO MATERIAL - DANO MORAL	PRAZO
DANO MORAL	PRESCRIÇÃO
DANO MORAL COLETIVO	PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO
DEPOSITÁRIO	JUIZ
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (Pje)
DOENÇA DEGENERATIVA	PROVA
ENQUADRAMENTO SINDICAL	RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA	RECURSO
EXECUÇÃO	RELAÇÃO DE EMPREGO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	RESCISÃO INDIRETA
GRUPO ECONÔMICO	SINDICATO
HORA EXTRA	SUCESSÃO TRABALHISTA
HORA IN ITINERE	SÚMULA
INTERVENTOR JUDICIAL	TERCEIRIZAÇÃO
INTIMAÇÃO	VENDEDOR
INVENÇÃO	

2.2 [Súmula](#)

LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 6, DE 13 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 13 de julho de 2017.

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 8, DE 13 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Registro da Sessão Plenária Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de julho de 2017.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 58, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016](#)

(REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do TRT da 3ª Região, e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO GP N. 79, DE 1º DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3/ 03/08/2017

Altera a Resolução GP n. 60, de 08/11/2016, que normatizou a atuação do Escritório de Projetos (EPRO) e disciplinou a gestão de projetos no âmbito do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 80, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3

24/08/2017

Altera a Resolução Conjunta n. 58, de 13/10/2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do TRT da 3ª Região, e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 132, DE 19 DE JUNHO DE 2017](#) (REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Republicada, em virtude de erro material, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa n. 185, de 17/08/2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 166, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 18/08/2017

Dispõe sobre a reserva de vagas de magistrados que tiverem a remoção condicionada aprovada nesta sessão (itens III a V), a nomeação e posse dos candidatos que vierem a ser aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Magistratura e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 183, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Aprova a Resolução Conjunta GP/CR n. 80, de 17/08/2017, que altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 58, de 13/10/2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 184, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Aprova a Proposição N. DJ/6/2017, que apresenta as escalas do plantão judiciário do 1º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região, nos anos de 2017 e 2018, devidamente adequadas à nova redação da Resolução Conjunta GP/CR N. 58, de 13/10/2016, dada pela Resolução Conjunta GP/CR N. 80, de 17/08/2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 185, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Aprova a Proposição N. GP/7/2017, que altera o Anexo único da Resolução Administrativa n. 132, de 19/06/2017, do TRT da 3ª Região, em virtude de erro material constatado, dando nova redação ao subitem c do item 6 da Proposta de número 2.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 186, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Altera a data da sessão plenária para eleição dos Desembargadores que comporão a nova Administração biênio 2018/2019, anteriormente agendada para o dia 19 de outubro de 2017, para o dia 24 de outubro de 2017, às 17 (dezessete) horas, em virtude da

realização do Seminário Internacional sobre Transtornos Mentais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Programa Trabalho Seguro, na cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 20 de outubro de 2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 187, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
24/08/2017

Edita a Súmula de Jurisprudência n. 64 do Egrégio TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 188, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
24/08/2017

Referenda o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 1, de 18/05/2017, que revoga os arts. 137 e 138 do Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 189, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
24/08/2017

Referenda o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 4, de 06/06/2017, que altera os arts. 86 e 87 do Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região), para autorizar a retirada de autos processuais em carga de Secretarias de Varas do Trabalho, por pessoa credenciada a pedido de advogado ou de sociedade de advogados.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 190, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
24/08/2017

Aprova o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 2, de 22/05/2017, que altera o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 191, DE 17 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
25/08/2017

Aprova o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 23/05/2017, que corrige erros materiais no Provimento GCR/GVCR N. 1, de 13/06/2013 e altera o texto de seu art. 4º, bem como a redação do § 2º do art. 245 do Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/SEJ N. 35, DE 23 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
24/08/2017

Dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do TRT da 3ª Região.

[PROVIMENTO GCR/GVCR N. 1, DE 18 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 10/08/2017

Altera o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região)

[PROVIMENTO GCR/GVCR N. 2, DE 22 DE MAIO DE 2017](#) - (REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 30/08/2017

Altera o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

[PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 23 DE MAIO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Corrige erros materiais no Provimento GCR/GVCR n. 1, de 13/06/2013, e altera o texto de seu art. 4º, bem como a redação do § 2º do art. 245 do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15/12/2015 (Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

[PORTARIA VTCAR N. 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2017](#) - (REPUBLICAÇÃO) - DEJT/TRT3 30/08/2017

Instala a Comissão para desfazimento de bens inservíveis da VT de Caratinga, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 5º da Portaria GP N. 198, de 25/04/2016.

[PORTARIA NFTPCC N. 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados no âmbito Núcleo do Foro de Poços de Caldas.

[PORTARIA NFUBD N. 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 21/08/2017

Estabelece atribuições a serem exercidas e procedimentos a serem observados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Uberlândia, com a implantação do Projeto Superforo.

[PORTARIA NTFFOR N. 2, DE 29 DE JUNHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 10/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Formiga.

[PORTARIA NFTBET N. 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 28/08/2017

Estabelece procedimentos para disponibilização de autos físicos arquivados às partes e aos procuradores, para impressão de petições e certidões no sistema SJVPI, impressão e expedição de correspondências produzidas no PJe e digitalização de documentos e sua

inserção no PJe, atendimento às partes e interessados desassistidos de procurador no PJe no Foro de Betim.

[PORTARIA NFTPAS N. 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3/ 03/08/2017

Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito do Núcleo do Foro Trabalhista da Justiça do Trabalho em Passos, nos termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 198, de 25/04/2016.

[PORTARIA NFTPAS N. 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3/ 01/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Foro de Passos.

[PORTARIA NFTVAR N. 3, DE 4 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3/ 01/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Foro de Varginha.

[PORTARIA NFTVAR N. 3, DE 6 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3/ 01/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Foro de Varginha.

[PORTARIA NFTPAS N. 3, DE 12 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 04/08/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados no âmbito do Núcleo do Foro Trabalhista de Passos, referentes a tarefas operacionais da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Passos-MG e do Posto Avançado de Piumhi/MG, em adesão aos Projetos Estratégicos do Superforo e Efetividade na Execução.

[PORTARIA NFTPAS N. 4, DE 17 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 18/08/2017

Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito do Núcleo do Foro Trabalhista da Justiça do Trabalho em Passos, nos termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 198, de 25/04/2016.

[PORTARIA GP N. 344, DE 10 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/08/2017

Institui Grupo de trabalho para providenciar a migração de dados necessária à implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas no âmbito do TRT da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 381, DE 29 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 30/08/2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de eliminação de autos findos arquivados em 2010 e 2011, definido pela Portaria GP n. 153, de 18/04/2017.

[PORTARIA SEGP N. 1.571, DE 26 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3/ 03/08/2017

Suspende o funcionamento da VT de Frutal nos dias 16 de julho e 04 de outubro, em razão do feriado dedicado ao Dia de Nossa Senhora do Carmo, padroeira da cidade, e ao

aniversário da cidade de Frutal, nos termos das Leis Municipais nºs. 3.918/84, de 16/05/1984, e 1.548/68, de 21/05/1968, respectivamente.

[PORTARIA SEGP N. 1.572, DE 27 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3/ 03/08/2017

Suspende o funcionamento do Foro de Itabira e dos prazos judiciais naquele Foro, nos dias 10 e 11/08/2017, em razão de troca de localização física entre as duas Varas e mudança do Foro para o mesmo prédio onde já funcionam as referidas unidades jurisdicionais.

[PORTARIA SEGP N. 1.661, DE 10 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/08/2017

Suspende o funcionamento do Foro de Pedro Leopoldo nos dias 27 de janeiro, 15 de agosto e 08 de dezembro, respectivamente em razão dos feriados dedicados ao Aniversário do Município de Pedro Leopoldo, à Assunção de Nossa Senhora e à Imaculada Conceição, nos termos da Lei Municipal nº. 2.756/2004, de 06/07/2004.

[PORTARIA SEGP N. 1.663, DE 10 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/08/2017

Suspende o funcionamento do Posto Avançado de Aimorés no dia 18 de setembro de 2017, em razão do feriado dedicado à Emancipação Política do Município, nos termos do Decreto Municipal nº. 048/2016, de 03/10/2016.



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

ACIDENTE DO TRABALHO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

EMPREGADO APOSENTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91, que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses, após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado, quando o laborista se encontrava aposentado à época do acidente. A intenção do legislador foi a de evitar que o empregado, estigmatizado por uma doença recente, tivesse sua empregabilidade comprometida, ficando ao completo desabrigo, isso é, sem benefício previdenciário e sem salário. O empregado aposentado conta com a proteção dos respectivos rendimentos. Note-se que a lei exige, como condição da estabilidade, o recebimento de auxílio-doença acidentário, benefício inacumulável com a aposentadoria, diante da vedação contida nos artigos 86, § 2º, in fine, e 124, I da lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011335-34.2016.5.03.0038

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 596).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FATO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual sofreu uma queda de cavalo, quando estava campeando o gado. O empregado foi derrubado, ocasionando a sua invalidez para o trabalho. 2. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). No entanto, quando se aplica a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. 3. O Exmo. Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, em voto de sua lavra, salientou que "esta Corte vem adotando o entendimento de o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade" (TST. RR - 32500-81.2009.5.09.0567; 2ª Turma; publicação: DEJT 20/05/2016). 4. Reconhecida a responsabilidade objetiva patronal pelo acidente, ausente prova de culpa exclusiva da vítima ou força maior, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais e materiais. 5. Recurso conhecido e não provido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010044-19.2016.5.03.0096 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 479).



ACORDO

MULTA

ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA. Em havendo o pagamento da parcela com poucos dias de atraso, e manifesta intenção de cumprimento do acordo, a adequação da cláusula penal nele estabelecida não é vedada pelo ordenamento jurídico. Na verdade, ela é imposta ao julgador, como medida de equidade e justiça, pelo artigo 413 do Código Civil sempre que a obrigação tiver sido cumprida em parte e a multa mostrar-se manifestamente excessiva. Desta forma, não ofende o artigo 835 da CLT, tampouco o artigo 5º inciso XXXVI da CF/88, a decisão judicial que modifica a forma de aplicação da penalidade para adequá-la ao caso concreto. No caso, a aplicação da multa elevaria o total devido em quase 50% do acordo, valendo ressaltar que a decisão recorrida já estabeleceu que, em havendo novo atraso, restaura-se a cláusula penal sob o valor exigível à época da 1ª mora. Soma-se a isso que não há notícia de inadimplemento da 2ª parcela, com vencimento em 20.07.2017. Ou seja, os réus estão cumprindo o acordo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010639-62.2017.5.03.0070 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 340).

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO AUSÊNCIA DE MORA. MULTA INDEVIDA. Na hipótese não há porque cobrar da executada multa em decorrência de atraso na liberação do depósito recursal que ocorreu em virtude de erro material da executada, cabendo aplicar-se aqui a Teoria do Adimplemento Substancial, pautada na boa fé do devedor. Note-se que a parcela foi paga e o reclamante recebeu o valor fixado, como era de sua expectativa. Houve cumprimento integral da obrigação, e não se demonstrou a má fé da executada. Houve, na verdade, erro material escusável. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000756-97.2012.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2017, P. 500).



ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

PROVA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. O acúmulo de funções de função fica configurado quando imposto ao trabalhador atividade absolutamente distinta do plexo de atribuições relacionadas à função para a qual fora contratado, ou, muito superior à sua condição pessoal, com maiores responsabilidades e exigências técnicas, acarretando desgaste ao trabalhador e enriquecimento sem causa do empregador. Não fosse isso, resulta na quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e na violação do princípio da equivalência das prestações. O acúmulo de funções deve ser comprovado pelo empregado por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT c/c art. 373, I do CPC). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001800-27.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 1152).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL

VENDEDOR EM DROGARIA. ATENDIMENTO A CLIENTES E APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL CORRESPONDENTE DEVIDO. No processo de aplicação de injeções há o contato direto com o paciente, com risco de contaminação, tanto pelas secreções e líquidos presentes, como sangue, suor etc., quanto por instrumentos perfurocortantes (agulhas manuseadas), sendo irrelevante para fins de contágio o tempo de efetiva exposição, mesmo porque a avaliação do risco decorrente de exposição a agentes biológicos é qualitativa. Se a aplicação de injetáveis em clientes fazia parte da gama de atribuições normais do empregado, fica configurada a exposição permanente. De todo modo, mesmo que não tenha sido a sua atividade preponderante, ele faz jus à percepção do adicional de insalubridade, não havendo dúvidas de que o estabelecimento farmacêutico onde são aplicadas injeções se enquadra entre os estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana previstos na Norma Regulamentar. Dessa forma, a insalubridade está prevista e enquadrada na NR 15, Anexo 14, envolvendo agentes biológicos, em conformidade com o disposto nas Súmulas 448, I, do TST e 460, do STF. (TRT 3ª Região.

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. RISCO POTENCIAL À SAÚDE. Nos termos do art. 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Quanto ao agente físico vibração, o Anexo VIII da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego determina, de acordo com regulamentação, vigente durante o pacto, que os limites de tolerância são aqueles definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em sua norma ISO 2631 ou suas substitutas. Considerando que o Anexo B da ISO 2631-1/1997 apenas traça um guia dos efeitos nocivos da vibração sobre a saúde, o limite de tolerância deve ser fixado em consonância com o item 15.1.5 da NR 15, segundo o qual referido parâmetro deve corresponder à "intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral". Evidenciando-se que o obreiro estava submetido a índice de vibração qualificado, nos termos da ISO 2631-1/1997, como risco potencial à saúde, deve ser reconhecida a insalubridade, porquanto referido patamar de exposição redundante, por si só, no exercício da função em condições mais gravosas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001992-07.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2017, P. 474).

INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ZONAS DE PRECAUÇÃO DOS EFEITOS SOBRE A SAÚDE EM FUNÇÃO DA ACELERAÇÃO. A NR-15, Anexo 8, item 2, prevê que a perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. E, conforme se observa da mais recente atualização da norma citada (ISO 2631), nela não há definição de limites de tolerância para a exposição ao agente vibração, trazendo esta norma, em seu Anexo B, um guia com as zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada em três frequências (ou três eixos) e a duração da exposição. Segundo a norma em destaque, o enquadramento do índice de exposição global abaixo da zona de precaução (Zona A) indica que os efeitos à saúde ainda não foram claramente documentados. Dentro da zona de precaução (Zona B), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde. Apenas acima dessa zona de precaução é que os riscos à saúde são prováveis (Zona C) e, portanto, geram direito à insalubridade, em grau médio (item 1 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000937-17.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 300).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARRETA COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO DA CAPACIDADE MÁXIMA ESTABELECIDDA PELA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM 16.6.1 DA NR-16. ADICIONAL DEVIDO. O item 16.6.1 da NR-16, segundo o qual "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito" diz respeito apenas aos tanques originais do veículo, não abrangendo tanque suplementar instalado pela transportadora, sobretudo quando verificado que esse extrapola os limites de capacidade estabelecidos pela regulamentação do CONTRAN, de forma que a conclusão pericial no sentido da caracterização da periculosidade em tais condições não merece censura, sendo devido o adicional respectivo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011903-30.2016.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2017, P. 698)



ADICIONAL NOTURNO

SUPRESSÃO

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. O adicional noturno tem natureza de salário-condição, o qual é pago enquanto perdurar a situação que o autoriza, sendo, portanto, devido tão-somente enquanto o empregado trabalha em horário noturno. Dada a característica transitória do referido adicional, tal vantagem não se incorpora à remuneração dos empregados, por não configurar direito adquirido dos trabalhadores, e, conseqüentemente, sua supressão não importa violação ao artigo 468 do texto consolidado, tendo em vista a ausência de prejuízo, pois o trabalho nesse período é mais desgastante para o organismo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012136-60.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2017, P. 556)



AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. AEROVIÁRIO. Em regra, o aeroviário submete-se à duração normal de trabalho de 44 horas semanais. Beneficia-se, contudo, da jornada especial de seis horas, na hipótese de se ativar de forma habitual e permanente na execução ou serviço de pista. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011096-37.2015.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2017, P. 333).



AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

REFLEXO

ECT. REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme se retira da ficha cadastral e TRCT juntados aos autos, o reclamante encontra-se

aposentado desde 18-12-2003, de forma que a consequência imediata de eventual provimento, isto é, reflexos da integração do auxílio-alimentação na aposentadoria, seria o recálculo do benefício pelo INSS, matéria de cunho eminentemente previdenciário, que foge à competência da Justiça do Trabalho Assim, tendo em vista a disposição do art. 2º da Lei 8.529/92, de que a "complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)", e que a União integra o polo passivo da presente ação, a matéria atrai a competência da Justiça Comum Federal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011294-58.2016.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2017, P. 500)



BANCÁRIO

CARGO EM COMISSÃO – DESCOMISSIONAMENTO

EMPREGADA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRAJETO. DESCOMISSIONAMENTO APÓS AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO PARA RECOLOCAÇÃO DA EMPREGADA EM NOVA FUNÇÃO GRATIFICADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 443 DO C. TST. Muito embora o afastamento da empregada não se enquadre, perfeita, visível e tecnicamente, como doença grave que suscite estigma ou preconceito, resta evidente, no caso dos autos, a discriminação. Da mesma forma que não pode o Poder Judiciário cancelar dispensas, cujo motivo determinante seja o adoecimento, também não deve cancelar o rebaixamento de função sem justo motivo, assim como o impedimento de progressão na carreira imposto à empregada que sofreu grave acidente automobilístico, no trajeto para o trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000808-04.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2017, P. 281).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV) - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A intitulada verba SRV - sistema de remuneração variável - quitada habitualmente e em decorrência do cumprimento de metas individuais e coletivas estabelecidas pelo banco/reclamado, detém inegável caráter salarial, razão pela qual deve integrar a remuneração da reclamante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002048-02.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 776).



COBRADOR

TRANSPORTE COLETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR. VIBRAÇÃO. Depreende-se do laudo pericial e da norma ISO 2631 que, dependendo da intensidade das vibrações, a atividade pode ser enquadrada na região A, em que os efeitos não são claramente documentados e/ou observados objetivamente; região B, que recomenda precauções em relação aos

riscos potenciais à saúde; e região C, que significa riscos prováveis à saúde. Segundo o entendimento prevalecente nesta e. Turma julgadora, em respeito ao princípio da proteção ao trabalhador, que recomenda a adoção da interpretação mais benéfica, deve-se reconhecer a região B do gráfico apresentado pela ISO 2631 como caracterizadora da insalubridade, pois revela riscos potenciais à saúde, sendo devido ao reclamante o respectivo adicional em grau médio, ressalvado o posicionamento do Relator. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010387-89.2015.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2017, P. 451)



CONTRATO DE FRANQUIA

CESSÃO – EMPREGADO

CONTRATO DE FRANQUIA. EMPREGADOS DA FRANQUEADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A FRANQUEADORA. IMPOSSIBILIDADE. Num autêntico contrato de franquia, a franqueada não pode ceder seus empregados para prestar serviços ao franqueador, pois, essencialmente, não existe essa possibilidade, sendo que apenas a franqueadora pode prestar serviços à franqueada, nos termos do art. 2º da Lei de Franquia (Lei 8.955/1994). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010417-59.2017.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2017, P. 570).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ATUALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 61 da Lei nº 9.430/1996, aplicável para efeito de atualização dos débitos para com a União, decorrentes das contribuições sociais em atraso, em razão do disposto no art. 35 da Lei 8.212/1991, dispõe, em seu caput, que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. O §2º do mesmo artigo prevê que o percentual da multa de mora a ser aplicada é limitado a 20%. E o §3º preceitua que, sobre os débitos a que se refere o artigo, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o - ou seja, a Taxa Selic -, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se vê, o dispositivo legal em questão é bastante claro ao dispor que a Taxa Selic será aplicada para o cálculo dos juros de mora, não havendo qualquer previsão legal de aplicação da aludida taxa sobre a multa moratória, que, inclusive, possui um percentual próprio, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20%. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000988-53.2012.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 300).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 61 da Lei nº 9.430/1996, aplicável para efeito de atualização dos débitos para com a União, decorrentes das contribuições sociais em atraso, em razão do disposto no art. 35 da Lei 8.212/1991, dispõe, em seu caput, que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. O §2º do mesmo artigo prevê que o percentual da multa de mora a ser aplicada é limitado a 20%. E o §3º preceitua que, sobre os débitos a que se refere o artigo, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o - ou seja, a Taxa Selic -, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se vê, o dispositivo legal em questão é bastante claro ao dispor que a Taxa Selic será aplicada para o cálculo dos juros de mora, não havendo qualquer previsão legal de aplicação da aludida taxa sobre a multa moratória, que, inclusive, possui um percentual próprio, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20%. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000988-53.2012.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 300).



DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER, ASSIM COMO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. A supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoal, familiar e socialmente é causadora de danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio interior e exterior, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justralhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, configura-se o dano moral, com coloração existencial, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CRF. Consoante Sartre, "Ter, fazer e ser são as categorias cardeais da realidade humana. Classificam em si todas condutas do homem" (O Ser e o Nada), sem as quais, acrescento, em sua comunhão, carece a pessoa humana daquilo que o mesmo filósofo denominou de "transcendência-faticidade". Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interiormente e externamente como pessoa humana, sempre e sempre em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela quantidade e pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo sistema just in time, pela competitividade, pela

disponibilidade full time, pela conexão permanente e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano moral com conotação existencial, de cunho nitidamente extrapatrimonial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011884-91.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2017, P. 373)



DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO EM CONVITE PARA FESTA/EVENTO INEXISTENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. No caso em exame, não houve qualquer discriminação por parte do réu, tendo em vista que a festa/evento não é promovida pelo empregador, mas por entidade a ele ligada (Fundação Itaú clube)., com personalidade jurídica própria, sendo que o banco empregador apenas informa os dados dos seus empregados e a entidade convida para a festa/evento quem ela entender de direito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010574-31.2016.5.03.0158 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2017, P. 316)



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. BANHOS EM COMUM. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X DA CF/88 E ART. 21 DO CC/02). OCORRÊNCIA. Viola direito fundamental e da personalidade do empregado a conduta da empresa que o obriga tomar banho em comum, sem qualquer divisória entre os chuveiros. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001294-72.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 1131).

DANO MORAL. NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Caracteriza dano moral, por tratamento desumano ou degradante, o fornecimento de transporte em ônibus com assentos e cintos de segurança danificados, ausência de sinalização do período de reentrada em locais pulverizados com agrotóxico, não oferecimento de recipientes para guarda e conservação dos alimentos e ausência de implemento dos mecanismos de adaptação ergonômica. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010138-30.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 810).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS. A não formalização do vínculo antes de seu reconhecimento em juízo, em princípio, implica danos materiais ao trabalhador, sendo indispensável a prova de fatos decorrentes dos quais se possa ao menos presumirem violações aos direitos da personalidade, como honra, imagem, etc., o

que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. Assim, a falta de anotação da CTPS, por si só, não gera dano indenizável, devendo ser comprovada situação vexatória e degradante que cause abalo ao empregado, para que se configure o dever de indenizar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011445-52.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Furtado Vidal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 363).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. RISCO DE BANALIZAÇÃO. O dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais. O mero descumprimento de algumas obrigações contratuais, a exemplo do atraso na homologação da rescisão, não é fato suficiente para dar ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, sobretudo quando, como ocorre na hipótese, os haveres rescisórios foram quitados dentro do prazo legal. O estímulo ao enriquecimento sem causa, decorrente de supostos danos morais, deve distanciar-se da apreciação desta Justiça. Deveras, avulta-se nesta Especializada um grande número de pedidos decorrentes de reparação de fictício dano. Lado outro, não se pode olvidar que é princípio cediço, segundo o qual, para a configuração daquela danificação é imperiosa prova segura, robusta e inconcussa, de molde a convencer plenamente o julgador. Meras alegações, sem prova alguma, raiam a temeridade, atraindo, não raro, a figura do *improbus litigator*, porque não se coadunam com os princípios de lealdade e verdade que devem pautar todo e qualquer processo. Nesse sentido, afirmou, com absoluta segurança e total sabedoria, o eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que a Justiça do Trabalho deve zelar para que: "esse instituto não seja banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação de dano moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça." (AIRR 376/2007-662-04-00.2 - AIRR 376/2007-662-04-40.7). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011169-08.2016.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 589).

DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado o tratamento discriminatório dado pela empresa, que segregava as categorias de empregados que trabalhavam nos setores administrativo e operacional, separando as áreas de convívio e destinadas à alimentação dos trabalhadores, há violação ao princípio constitucional da isonomia e subversão dos valores subjetivos do reclamante, conduta passível de ensejar uma reparação de danos morais ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012296-79.2015.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 191).

PROCESSO SELETIVO INTERNO

APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927, do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, traduzida na ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ofensor, efetivo prejuízo suportado pela vítima e nexos causal entre os pressupostos anteriores. In casu, em que pese a autora tenha sido aprovada em processo

seletivo interno para a ocupação de cargo hierarquicamente superior, promovido pela ré e com ampla divulgação do resultado final na empresa, não foi formalmente promovida para o exercício do referido cargo, configurando ato ilícito da empregadora. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010039-49.2016.5.03.0111 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2017, P. 325)

ROUBO

DANO MORAL. ASSALTO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, em situações de roubo a mão armada, resulta do fato de que, mesmo diante de um risco previsível de assaltos, ela não adota medidas de segurança capazes de evitar a exposição do trabalhador a risco de morte e de sua segurança pessoal, quando se trata de convênio com instituição financeira e implementação do contrato de correspondente bancário. Resulta, também, por outra vertente, da aplicação da teoria do risco, considerando que a atividade bancária explorada pela ré gera um enorme potencial de risco, atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que consagrou a tese segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010422-80.2016.5.03.0158 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2017, P. 411)

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES - A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que no tocante à segurança envolve a preservação da integridade física e psicológica da trabalhadora. A empresa está inserido no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ele se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Assim, ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos e psicológicos sofridos pela empregada no exercício de suas atividades laborativas, competindo-lhe a adoção de medidas que, pelo menos, minimizem os riscos e promovam melhores condições de segurança no trabalho. Destarte, restando evidenciado que a Reclamante, mulher, de certa forma querendo-se ou não, em regra, mais vulnerável diante de furtos e roubos, efetuava o transporte de valores sem a devida segurança, expondo-se, inegavelmente, a considerável risco durante a prestação dessas atividades laborais, não há dúvida acerca das consequências danosas advindas dos sentimentos de medo e de insegurança pelos quais passava, os quais, indubitavelmente, lhe causaram dor e sofrimento moral. Destarte, presentes os elementos da responsabilidade aquiliana - ação/omissão, dano, nexos de causalidade e culpa lato sensu - deverá a Reclamada responder pelos danos morais sofridos pela Obreira, em razão do risco a que se expôs durante a vigência do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011044-23.2016.5.03.0074 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2017, P. 368)



DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO INDEVIDA. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, embora a atitude empresarial tenha causado aborrecimentos e insatisfações aos empregados das rés, não se verifica dano causado ao patrimônio imaterial da coletividade de forma indiscriminada. E, ausente o dano, também é inviável a reparação civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010100-87.2015.5.03.0031 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 468)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA RESSARCITÓRIA DE DANO SOCIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO E MORADIA. EMPREGADOR RURAL. Diante da comprovação da conduta antijurídica do empregador rural, que, menosprezando o ordenamento jurídico pátrio, submete os seus empregados a condições de trabalho e moradia degradantes, desprovidas dos requisitos mínimos de higiene e conforto, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, impõe-se a indenização pelos danos morais coletivos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010273-74.2017.5.03.0150 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 1926).



DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO

NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - FIEL DEPOSITÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - Antes de 2009, quando em nosso ordenamento jurídico era admitida a prisão civil do depositário infiel, a nomeação deste dependia de certas formalidades, para que a pessoa aceitasse o encargo, com assinatura do termo de compromisso, por força da gravidade das consequências que poderiam exsurgir, caso ocorresse o descumprimento da obrigação de conservar e restituir a coisa objeto de constrição judicial. Contudo, depois que o eg. STF editou a Súmula 25, firmando entendimento no sentido de ser "ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", a jurisprudência vem se inclinando pela desnecessidade de intimação pessoal do depositário fiel para assumir o encargo, uma vez que este não mais se reveste de tamanha gravidade. Assim, é possível a nomeação compulsória do fiel depositário, bem como a sua notificação por edital, já que, na hipótese em apreço, restaram infrutíferas todas as outras modalidades de comunicação processual. Agravo do exequente a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0148300-04.1996.5.03.0011 AP. Agravo de

Petição. Rel. Convocado Marcelo Furtado Vidal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 385).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

DANO MORAL

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A par de ter sido revelada condição capaz de despertar a conduta discriminatória, a empresa deixou de demonstrar os fatos capazes de descaracterizar o ilícito. Por essa razão, prevalecem os argumentos da inicial quanto à dispensa discriminatória, vedada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 9029/95, interpretada sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (no art. 1º, III e IV, da CF) e do princípio da não discriminação (art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção nº 111 da OIT). Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos, situação que restou perfeitamente delineada no caso em apreço. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012584-81.2015.5.03.0029 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 1215).

OCORRÊNCIA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. A jurisprudência vem assegurando ao empregado portador de doenças graves uma proteção contra a dispensa imotivada maior do que a concedida ao empregado comum, nos termos da Súmula 443 do TST. Assim, embora a dispensa sem justa causa se insira no poder potestativo que possui o empregador, no caso concreto, a valorização do trabalho desenvolvido pelo reclamante, protegido constitucionalmente (artigo 1º, IV, da CF/1988), encontrou obstáculo na livre iniciativa patronal, que não relutou em rescindir o contrato de trabalho, utilizando-se da possibilidade de indenizar o empregado nos moldes da legislação vigente. Diante da colisão de princípios, há que se ponderar sobre as circunstâncias especiais do caso analisado para se chegar ao princípio prevalente, ou seja, o poder potestativo da ré deve ceder aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal). Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010433-68.2015.5.03.0086 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2017, P. 973).



DOENÇA DEGENERATIVA

DISPENSA

DOENÇA DEGENERATIVA. A lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas, tal qual é a patologia que acomete o reclamante, uma vez que, a princípio, os empregados que padecem desses males são mais vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições a que estão expostos no ambiente de

trabalho. Nessas hipóteses, a doença se manifesta no trabalho, mas não pelo trabalho; acontece no trabalho, mas não tem o trabalho como fator de causalidade. Inexistindo nexos de causalidade e constatada a aptidão do reclamante para o trabalho, regular a dispensa efetivada pela empregadora, razão pela qual nega-se provimento ao recurso do reclamante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010311-70.2016.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 536).



ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIROS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INFRAERO. BASE TERRITORIAL. Como regra, nos termos do art. 511 da CLT, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, ressalvado, entretanto, trabalhador pertencente à categoria profissional diferenciada, definida pelo § 3º do art. 511 da CLT, como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares, razão pela qual, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores, ou seja, mesmo que trabalhem em empresas que explorem ramos distintos de produção, podem ser representados pelo sindicato específico da categoria, sendo, portanto, desnecessária a existência da correspondência entre ambos os segmentos. Na hipótese, os engenheiros que desempenham suas atividades em empresas que não as de engenharia, como a INFRAERO, são profissionais liberais equiparados à categoria profissional diferenciada, quer por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, quer por estarem abrangidos por leis específicas, ou seja, terem estatuto profissional com assento na Lei nº 4.950-A/1966. Com efeito, a categoria dos empregados da INFRAERO pertence aos Aeroportuários, possuindo representação sindical própria, pelo que a pretensão exordial alcança uma amplitude que transcende a representação do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, no que se refere à abrangência da categoria profissional, bem como à base territorial correspondente. Destarte, não detém o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais legitimidade para representar os empregados da INFRAERO, salvo apenas quanto aos empregados da categoria profissional diferenciada ocupantes dos cargos de Engenheiro/Engenharia lotados no Estado de Minas Gerais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010345-69.2017.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 802).

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. USINA AÇUCAREIRA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. No modelo sindical brasileiro vigora a autonomia organizativa relativa, onde a sindicalização se dá por categorias ou por profissões, respeitado o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988). O enquadramento e a representação sindical se dão conforme atividade preponderante do empregador, afora os casos de categorias diferenciadas, conforme art. 511, parágrafo 1º, 570 e 581, todos da CLT. Por atividade preponderante, ou principal, no caso, entende-se aquela desenvolvida pelo empregador como núcleo da sua dinâmica empresarial. Sendo a reclamada uma

usina produtora de açúcar para comercialização, que pratica o cultivo de cana-de-açúcar apenas com este objetivo, ou seja, como insumo da sua produção principal, sem praticar a venda desta matéria prima, tem-se que sua atividade principal é a indústria e, não, a agricultura. Daí porque seu enquadramento sindical, e de seus empregados, ser feito como o das indústrias de alimentação, conforme art. 581, parágrafo 2º, da CLT. Os art. 3º da 5.889/73 e 2º do Decreto 73.626/74, que a regulamentam, consideram empregador rural, ou praticante de atividade agro-econômica para fins de sua aplicação, apenas as chamadas indústrias rurais, ou seja, aquelas que comercializam produtos agrícolas ou agropecuários na forma de matéria prima, in natura ou apenas processada, o que não era o caso da reclamada, que além de não vender esses produtos na forma primária, cultiva cana-de-açúcar somente para, após submetê-la a uma segunda transformação na sua unidade fabril (cristalização após a moagem na primeira transformação), vender o açúcar pronto, com a matéria prima já alterada. Tal lavoura da ré, portanto, não pode ser considerada estabelecimento agrário, sendo que a atividade preponderante da empresa é, portanto, a de um agroindustrial propriamente falando. Seus empregados, por conseguinte, não podem ser considerados rurícolas, mesmo conforme a OJ 419 da SBDI-1 do TST cancelada; e seu enquadramento, segundo sua atividade preponderante, deve ser feito no ramo das empresas industriais de alimentação, conforme Súmula 196 do STF, verbis: "Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador". (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010624-20.2016.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Furtado Vidal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2017, P. 925)



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE – RENÚNCIA

GESTANTE DEMISSIONÁRIA. RENÚNCIA À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDEVIDA. Verificando-se que a trabalhadora, embora em gozo de garantia provisória de emprego decorrente de seu estado gravídico, apresentou carta de demissão e informou seu desinteresse na continuidade do vínculo por razões pessoais e em função de "melhor oportunidade", inexistindo prova de vício na manifestação de vontade, opera-se de pleno direito a renúncia ao período estável, sendo indevida a indenização substitutiva. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001951-33.2015.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 1907).

MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIPEIRO. INDENIZAÇÃO. Não faz sentido e carece de embasamento legal a pretensão de que, a uma empresa do mesmo grupo econômico, seja imposta a responsabilidade de substituir no polo passivo da relação de emprego o empregador que encerrou as suas atividades, máxime quando no contrato de trabalho herdado o empregado se encontra protegido por estabilidade provisória decorrente da sua condição de cipeiro, pois se não há trabalho e nem trabalhadores o contrato se encerrou e, assim, a própria existência da referida comissão ficou comprometida porque não há mais o que fiscalizar. Além disso, o empregado que possui estabilidade no emprego não foi eleito

para participar da CIPA da outra empresa do grupo econômico e, por isso, a ela não pode ser imposto que aceite um empregado que não é seu na condição de cipeiro. Nessa mesma linha de raciocínio a Súmula 339, II, do TST, segundo a qual a indenização postulada é indevida porque a estabilidade do cipeiro somente tem razão de ser quando em atividade a empresa e, uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período de estabilidade. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010286-58.2016.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2017, P. 871)



ESTABILIDADE SINDICAL

MEMBRO - CONSELHO FISCAL

GARANTIA PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - INEXISTÊNCIA. Insiste o Autor na tese de que, em razão de ter sido eleito como suplente do conselho fiscal do sindicato Réu, passou a ser detentor de garantia provisória de emprego. Aduz, por conseguinte, que o ente sindical, ao não comunicar o ex-empregador a respeito da candidatura e eleição, terminou por obstar seu direito ao exercício da garantia de emprego, causando-lhe danos de ordem material e moral. Malgrado os argumentos trazidos, não se pode acolher a tese obreira, porquanto a jurisprudência dominante firmada no c. TST (Orientação Jurisprudencial n.º 365 da SBDI-1/ TST), com a qual compartilho, inclina-se no sentido de que não se confere aos integrantes do conselho fiscal a estabilidade provisória atribuída aos dirigentes sindicais, tendo em vista os termos do disposto no art. 8.º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 522 e 543 da CLT. Com efeito, o art. 543, § 3º, da CLT, limita a estabilidade a "cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional", não se podendo realizar interpretação extensiva do preceito legal, sob pena de o julgador atuar como legislador positivo e impor aos empregadores e demais interessados obrigações não previstas no ordenamento jurídico. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010728-61.2016.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 817).



EXECUÇÃO

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A arrematação só se torna perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto, nos termos do art. 903 do CPC. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, poderá o Juízo da execução, no interesse maior dos credores e do devedor, deixar de homologá-la antes de expedida a respectiva carta. Realizado o pagamento do crédito perseguido e satisfeita integralmente a dívida, não há falar em direito do arrematante à concretização da alienação do bem. A execução deve ser realizada com fulcro no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CR, além de observar o teor do art. 797 do CPC. O escopo maior da execução não é a alienação de bens, e sim a satisfação do crédito da forma mais efetiva, o que se verificou no caso concreto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0122100-

64.2005.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 931).

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) – CONSULTA

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). SÓCIO OCULTO OU DE FATO. PRESUNÇÃO. A utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) por esta Especializada, como instrumento a auxiliar na efetividade do provimento jurisdicional, foi autorizada pelo Enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. A consulta a este sistema permite verificar se os executados mantêm contas bancárias ou aplicações, diretamente ou por meio de procuradores, tornando possível identificar possíveis sócios de fato (popularmente denominados laranja), ou seja, aquele que não figura efetivamente no quadro societário, mas atua como se verdadeiro sócio fosse, administrando o patrimônio de outras pessoas por meio de procurações, tudo com vistas a obstaculizar o alcance da Justiça ao patrimônio da empresa. In casu, revelado pelo aludido sistema que o agravante, sem constar formalmente do quadro societário, realizava movimentações financeiras em benefício da empresa executada por meio de procuração, na qualidade de "representante, responsável ou procurador" da empresa executada, e que ainda em 2012 mantinha seu CPF vinculado à empresa executada, presume-se a sua atuação como sócio oculto ou de fato, o que autoriza a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010100-04.1999.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2017, P. 844).

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - CERTIDÃO POSITIVA. Conforme disposto na Súmula n.º 375 do e. STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nessa perspectiva, para fins de reconhecimento de fraude à execução, em contrato de compra e venda de imóvel, é suficiente a demonstração de que o terceiro adquirente do bem tinha plena ciência de que o vendedor era executado em diversas ações, inclusive trabalhistas, não tendo diligenciado na consulta do cadastro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Assim, nos termos do art. 792, §1º, do CPC/15, o reconhecimento de que a alienação ocorreu em fraude à execução implica na ineficácia do negócio jurídico em relação à Exequente, sendo irretocável a decisão de Origem que manteve a penhora realizada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010407-05.2017.5.03.0182 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 401).

INCLUSÃO – DEVEDOR

CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA) - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO NOME DOS EXECUTADOS NO SISTEMA SERASA - POSSIBILIDADE - Não há falar em incompatibilidade com o Processo do Trabalho das disposições contidas nos artigos 517 e parágrafo 3.º do artigo 782 do NCPD, porquanto, a IN 39/2016 do TST, em seu artigo 17 expressamente prevê: "Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista

as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3.º, 4.º e 5.º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Ademais, não há norma na CLT a regulamentar a matéria, revelando-se também compatível com o princípio da efetividade da execução trabalhista a medida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0083700-68.2005.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 774).

PROSSEGUIMENTO

ACORDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Tornou-se pacífico o entendimento de que o juízo trabalhista não está vinculado ao da recuperação judicial se ultrapassado o prazo de 180 dias (e prorrogação) a que alude art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, de modo que se aplicaria ao caso o entendimento constante na Tese Prevalente nº 9, Súmula 54 deste TRT (3ª Região) e Enunciado nº 20 da Jornada Nacional Sobre a Execução, prosseguindo-se a execução na seara trabalhista. Entretanto, no caso dos autos, verificou-se que o pagamento dos débitos trabalhistas poderá ser mais efetivo perante o juízo da recuperação judicial, em face de acordo celebrado pelas partes naquela ação, devidamente homologado, no qual a empresa executada dá em pagamento imóveis de elevado valor, podendo o produto da venda ser suficiente para o pagamento de toda a dívida trabalhista existente naquele juízo, sopesando ainda o fato de que a executada vem de certa forma pagando os débitos trabalhistas enquanto não concretizada a venda dos imóveis. Nessa bifurcação de ideias, conclui-se que o melhor para os exequentes (agravantes) é aguardar, por algum tempo, o desfecho do acordo na ação de Recuperação Judicial, conforme decidido em primeiro grau. Trata-se da aplicação dos princípios da prudência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da efetividade das execuções, bem como da concentração dos atos processuais. Agravo de Petição interposto pelos exequentes, ao qual foi negado provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001396-15.2012.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 1952).

SÓCIO OCULTO – CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. SÓCIO OCULTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As informações obtidas por meio de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional são relevantes para detectar interpostas pessoas, que porventura venham a emprestar seus nomes, a fim de ocultar o real proprietário de valores. Não obstante, o simples vínculo de procuração bancária entre o sócio da empresa executada e pessoa física não é capaz de demonstrar, de forma irrefutável, a confusão patrimonial e a caracterização do sócio oculto. Na hipótese vertente, as circunstâncias dos autos evidenciam que a relação bancária existente entre o sócio da executada e o agravado decorreram apenas do grau parentesco existente entre eles (pai e filho), mormente por ser este último menor à época da interposição da demanda trabalhista e necessitar de recursos financeiros para a sua subsistência. Assim, inexistindo elementos suficientes no feito que comprovem a condição de sócio oculto do filho do 3º executado, não há como se presumir esta condição. Recurso do exequente a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0051700-41.2003.5.03.0021 AP.



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

REDUÇÃO

RETORNO PARA A JORNADA DE 6 HORAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO LESIVA NÃO CONFIGURADA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372/TST. O retorno do empregado para jornada de seis horas autoriza a redução proporcional da gratificação de função, sem que isso importe violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes deste Regional e do C. TST. O que a Súmula 372 do TST visa a resguardar é a estabilidade financeira de empregado revertido a seu cargo efetivo, com perda da gratificação de função percebida por dez anos ou mais. Na hipótese, tratando-se de redução da jornada de trabalho a pedido do próprio autor, impõe-se a redução proporcional da gratificação de função, situação distinta da prevista pela Súmula 372/TST (art. 896-C, §16º, da CLT). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010668-16.2016.5.03.0178 **(PJe)**). Recurso Ordinário. Rel. Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 341).



GRUPO ECONÔMICO

NORMA COLETIVA

GRUPO ECONÔMICO. INSTRUMENTOS COLETIVOS. APLICAÇÃO. Para que a norma coletiva seja oponível ao empregador, é necessário que ela tenha sido firmada diretamente por ele ou por sua respectiva categoria econômica. Conseqüentemente, a despeito da solidariedade inerente ao grupo econômico, não está o empregador sujeito a observar normas coletivas próprias de outra empresa do grupo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010044-13.2016.5.03.0098 **(PJe)**). Recurso Ordinário. Red. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2017, P. 442)



HORA EXTRA

PARTICIPAÇÃO – CURSO

CURSO - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA - HORA EXTRA DEVIDA. Demonstrada a obrigatoriedade na participação em curso promovido pela Reclamada, não se tem dúvidas de que se trata de meio de aperfeiçoamento e qualificação profissional do empregado, que visa otimizar o trabalho realizado em prol da empresa, a qual, em última análise, é a maior beneficiada. Portanto, se foi realizado fora do horário de trabalho, o tempo despendido deve ser remunerado como extra. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010661-

19.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 360)



HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. A cláusula que estabelece a supressão das horas de trajeto deve ser invalidada, conforme entendimento consubstanciado na súmula 41 deste regional, mormente quando a contraprestação pela flexibilização do direito é irrisória e não guarda proporcionalidade com o direito suprimido. Em razão do princípio do conglobamento, a norma coletiva deveria importar transação de direitos, assegurando a contrapartida equitativa aos trabalhadores. A falta de contraprestação razoável afasta a aplicação do entendimento proferido no RE 895.759. A negociação coletiva não pode ser utilizada simplesmente para precarização dos direitos trabalhistas, porque o art. 7º, caput, da Constituição da República (CR) visa à melhoria das condições de vida do trabalhador, o que também é um objetivo constitucional previsto no art. 3º. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011753-83.2016.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 226).



INTERVENTOR JUDICIAL

ATUAÇÃO

INTERVENTOR JUDICIAL. PODERES. O interventor judicial designado deve atuar na administração da entidade/empresa dentro dos limites que lhe foram impostos, zelando pela guarda e conservação do patrimônio, de forma a evitar a deterioração e depreciação dos bens. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010098-43.2016.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2017, P. 357)



INTIMAÇÃO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 427 DO TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, constitui ônus e responsabilidade do advogado realizar a própria habilitação nos autos do PJe, restando inaplicável na espécie a Súmula 427 do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010786-27.2016.5.03.0037 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2017, P. 2065)



INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO

INVENÇÃO/MODELO DE UTILIDADE. GANHOS DE PRODUTIVIDADE NA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTES DE ATIVIDADE INVENTIVA DO TRABALHADOR. JUSTA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. A Lei 9.279/96 disciplina direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, inclusive em relação às invenções dos empregados. O artigo 88, § 1º, da referida Lei esclarece que as invenções de serviço constituem objeto do contrato de trabalho e resultam do labor executado pelo empregado admitido com o fim de estudar e criar, percebendo retribuição restrita ao salário. Nesse caso, a atividade criativa pertence ao empregado, mas o empregador detém os frutos do invento porque arcou com os riscos econômicos e financeiros necessários à invenção. A invenção livre, por sua vez, resulta de criação desvinculada do contrato de trabalho, sem uso de recursos, materiais e instalações da empresa e pertence exclusivamente ao empregado (artigo 90 da Lei 9.279/96). As invenções casuais, resultantes da contribuição pessoal do empregado com uso de recursos do empregador, serão propriedade comum, em partes iguais, salvo expressa disposição contratual em contrário. Tratando-se de invenção casual, é certo que a atividade intelectual extrapolou a função para a qual o trabalhador foi contratado, razão pela qual o salário não remunerou a inovação industrial. Já o art. 91, § 2º, da Lei 9.279/96 garante ao empregador o uso da invenção resultante dos recursos por ele propiciados, mas também assegura ao obreiro a justa remuneração por ter contribuído com sua atividade intelectual e irradiada de sua personalidade para criação e/ou aperfeiçoamento de invento, cujo produto será revertido em benefício da exploração econômica do empreendedor. In casu, o acervo probatório comprova que o reclamante, valendo-se de suas aptidões intelectivas, criou estrutura desvinculada da máquina que operava, viabilizando melhoria no processo produtivo. Como foram extrapoladas suas obrigações contratuais, enquadra-se no permissivo legal em comento e faz jus ao pagamento de "justa remuneração" proporcional aos benefícios/ganhos auferidos pela empresa com o dispositivo criado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010298-63.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2017, P. 661)



JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE DE HORÁRIO

DISPENSA DO CONTROLE DE JORNADA COM BASE NO NÚMERO DE EMPREGADOS. Nas bem postas palavras do Exmo. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, a exigência feita pelo artigo 74, §2º da CLT quanto aos cartões de ponto deve ser entendida em relação ao número total de empregados, e não apenas em relação àqueles que trabalham na loja ou filial na qual a reclamante prestou serviços. Nesse sentido está a Súmula 338 do TST, que acolheu o princípio da disponibilidade da prova, não fazendo nenhuma ressalva quando dispôs, em seu item I, primeira parte, que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º da CLT. Assim o é porque, teleologicamente, o legislador trabalhista pretendeu dar um tratamento diferenciado ao pequeno empreendedor, de modo a tornar menos onerosa a atividade econômica por ele desenvolvida. A pulverização de vários

empregados por mais de um estabelecimento, alocando, em cada um deles, um quantitativo inferior a dez empregados, não torna a média ou a grande empresa destinatária dos favores da norma excepcional. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010305-88.2015.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2017, P. 341)

HORA IN ITINERE- INTEGRAÇÃO

INTERVALO INTERJORNADAS. CÔMPUTO DA HORAS IN ITINERE. O período que se conhece como horas in itinere, quando realizado nos termos do art. 4º, e 58, § 2º, ambos da CLT, integra a jornada de trabalho para apuração de eventuais horas extras. Contudo, para que assim ocorra é necessário que a soma das horas in itinere com o tempo efetivamente laborado ultrapasse a jornada normal. Portanto, eventual acréscimo de 50% para horas in itinere somente ocorrerá se se tratar de tempo superior à jornada normal, conforme leitura da Súmula 90, do c.TST. Nos termos da parte final do § 2º do art. 58 da CLT, é fictício o cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral no seu decorrer. Logo, as horas in itinere não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010085-94.2016.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 602).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO – INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT x PAUSA PREVISTA NO ARTIGO 298 DA CLT. TRABALHO NO SUBSOLO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. A pausa prevista no artigo 298 da CLT devida aos trabalhadores em subsolo, não é incompatível com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 do mesmo diploma legal. A finalidade dos institutos é diferente. A primeira visa atenuar as condições nocivas e extenuantes do trabalho em mina. Já o segundo assegura o descanso necessário para repouso e alimentação de qualquer trabalhador. Assim evidenciado nos autos que o empregado que labora em subsolo cumpre jornada diária superior a 6 horas, além dos 30 minutos de pausa com fulcro no artigo 298 do texto consolidado (15 minutos a cada três horas), tempo este que não é suprimido da jornada, tem direito o trabalhador ao intervalo legal de uma hora para descanso e alimentação, disciplinado no artigo 71 celetista. Aplicação por analogia do entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula 446. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011263-08.2016.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2017, P. 541)

TRABALHADOR NAS MINAS DE SUBSOLO. INTERVALO ESPECIAL COMPUTADO NA JORNADA. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. CUMULATIVIDADE. Dispõe o artigo 298 da CLT: Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo. Entretanto, as pausas previstas no artigo 298 CLT não podem ser confundidas com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 CLT, que não é computado na duração normal do trabalho. O empregado que trabalha em minas de subsolo também tem assegurado o intervalo para refeição e descanso de quinze minutos, nos dias em que a jornada for superior a quatro horas e inferior a seis horas diárias, como dispõe o artigo 71, § 1º, da CLT, igualmente aplicável à espécie. (TRT 3ª Região. Primeira

Turma. 0010452-43.2015.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 171).



JUROS

INCIDÊNCIA – MULTA

INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. ASTREINTES. A correção monetária é aplicada sobre qualquer débito decorrente de decisão judicial, conforme art. 1º da Lei 6.899/81 e tem por escopo manter o poder aquisitivo da moeda. Os juros de mora são devidos porquanto decorrem de aplicação de norma legal cogente (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), e incidem sobre o valor da multa cominatória ("astreintes"), na medida em que decorrem da demora no cumprimento da obrigação. Inexistindo ressalvas no comando exequendo quanto à incidência de juros e correção monetária, não cabe ao intérprete, na fase de liquidação do julgado, excluir a incidência da atualização monetária e dos juros de mora sobre as "astreintes". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001397-68.2013.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2017, P. 786)



JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do abandono de emprego exige requisito subjetivo, qual seja, o animus abandonandi do empregado, consubstanciado na intenção de deixar o trabalho sem maiores formalidades. Preocupada com a dificuldade da prova do requisito bem assim como sua subjetividade e incerteza, a jurisprudência cunhou um requisito objetivo, qual seja, a ausência injustificada por 30 dias. Contudo, é de se notar que o requisito objetivo é subsidiário ao subjetivo, de sorte que é possível reconhecer o abandono mesmo em ausência por lapso inferior, quando a intenção de deixar o emprego de outra forma se pronuncia evidente, ou ainda situações em que o abandono não se caracteriza mesmo com ausências superiores ao prazo estabelecido, quando é clara a intenção de manutenção do pacto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010568-85.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2017, P. 892)



JUSTIÇA GRATUITA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS - A concessão da justiça gratuita depende da observância dos requisitos fixados no artigo 790, § 3º, da CLT, que regula a matéria da justiça gratuita em âmbito infraconstitucional, relacionando-se com a insuficiência de recursos por parte do trabalhador hipossuficiente. Assim, a presunção de insuficiência econômica decorre da simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante determinação do § 1º do artigo 4º da

Lei n.º 7.510, de 1986, bem como do artigo 1º da Lei 7.115/83, sendo inclusive dispensada a outorga de poderes especiais ao patrono nesse sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do C. TST. No caso dos autos, a reclamante declarou, sob as penas da lei, ser pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com o ônus da presente ação, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. A presunção de veracidade da declaração não foi desconstituída só pelo fato de ter a autora recebido como última remuneração, antes de se aposentar, valor superior à média salarial nacional. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010618-47.2017.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 417).



JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

CITAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA. O fato de o réu ter tomado ciência do pedido de tutela de urgência, mediante citação pessoal (por mandado) em justificação prévia, não lhe retira o direito de posterior intimação, também, pessoal para apresentar defesa, diante da exigência da prática do ato, sob pena de revelia e confissão, por aplicação analógica do §1º do art. 385 da CLT. Ademais, os efeitos da citação, em justificação prévia, se restringem ao pedido de tutela de urgência, não se operando por ela o efeito de integração da parte à relação processual, nos termos do art. 239 do NCPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011238-04.2016.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/08/2017, P. 962).



LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LANCHE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não fornecendo o empregador lanche ao empregado que trabalha em jornada suplementar, conforme exigido em normas coletivas, impõe-se a conversão da obrigação de fazer em obrigação pecuniária correspondente, a título de indenização, para que as normas coletivas alcancem a sua finalidade, independentemente de previsão expressa de conversão da obrigação de fazer em pecúnia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010024-74.2015.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2017, P. 1265)



LICENÇA-PATERNIDADE

PRORROGAÇÃO

ECT. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE. LEI 13.257/2016. ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nos termos da Lei nº 13.257/2016, o prazo da licença-paternidade que, em regra, é de, 5 dias (art. 7º, XIX, da CF/88 c/c o art. 10, §1º do ADCT),

pode ser prorrogado por mais 15 dias, totalizando 20 dias de licença. Para tanto, a Empresa na qual o empregado trabalha deverá aderir ao Programa Empresa Cidadã, disciplinado pela Lei nº 11.770/2008, sendo, por outro lado, dever do empregado requerer o benefício no prazo de até 2 dias úteis após o nascimento do filho e comprovar a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. Não comprovada, in casu, a adesão da ECT ao referido programa, o reclamante não tem jus à prorrogação da licença-paternidade. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010390-06.2017.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/08/2017, P. 450)



MANDADO DE SEGURANÇA

DILAÇÃO PROBATÓRIA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. A ação especial de mandado de segurança tem finalidade específica, não admite dilação probatória, nem permite a discussão sobre fatos do processo principal, como a regularidade da entidade sindical e a garantia provisória do emprego do Litisconsorte, que devem ser analisados e decididos na ação trabalhista, com os meios de defesa e recursos previstos na legislação processual. E a ação mandamental não cabe contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que este não possa ser interposto de imediato (efeito diferido), nos termos do inciso II artigo 5º da Lei nº 12.016/1009 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI - II do Colendo TST. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010088-98.2017.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2017, P. 296)



MULTA - CLT/1943, ART. 477

BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - BASE DE CÁLCULO - A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, na conformidade do texto da lei, deve ser aferida no "valor equivalente ao salário do reclamante", porquanto tratando-se de penalidade deve ser interpretada restritivamente. Deste modo, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias deverá possuir como base de cálculo o valor correspondente ao valor do salário base percebido pela obreira, devidamente corrigida, tal como prescrito no § 8º do art. 477 da CLT. A expressão salário constante do texto legal deve ser compreendida no seu sentido estrito, uma vez tratar-se de penalidade legal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000811-36.2011.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/08/2017, P. 470).



NORMA COLETIVA

CLÁUSULA ABUSIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A PLANO DE SAÚDE EXTENSIVOS A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. CLÁUSULA ABUSIVA. A imposição de que a empresa-ré repasse ao sindicato-autor valores relativos a todos os seus empregados para o custeio de plano odontológico extensivo a todos os representados, ainda que não sindicalizados, é abusiva, nos termos do art. 8º, IV, da CF/88 e arts. 578 e 579 da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010071-61.2017.5.03.0065 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2017, P. 738).



PENHORA

APLICAÇÃO FINANCEIRA

APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. Aplicação financeira de pessoa jurídica não é impenhorável e nem de longe pode se equiparar a caderneta de poupança de devedor pessoa física. Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000332-71.2014.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2017, P. 941).

BEM PÚBLICO

IMPENHORABILIDADE. BENS DE CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. A impenhorabilidade dos bens públicos se aplica aos do Consórcio de Municípios, mormente quando este diligencia nos autos comprovando que os depósitos realizados na conta que recaiu o bloqueio, destinam-se à saúde, à educação e assistência social. Agravo a que nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000342-53.2015.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2017, P. 2057).

VEÍCULO - RESTRIÇÃO – TRANSFERÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO DESCONSTITUÍDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. POSSIBILIDADE. Mantém-se a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro, decretando a nulidade da penhora sobre veículo e, ainda assim, como medida assecuratória, determinou a imediata restrição de transferência do registro veicular. Essa medida assecuratória se tornou necessária ante a constatação da existência de simulação de alienação e porque o credor fiduciário é a pessoa que detém no momento a titularidade da propriedade do bem móvel em questão. Desta forma, tornou-se viável a manutenção da restrição imposta, já que visa resguardar futura satisfação do crédito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010577-42.2015.5.03.0086 **(PJe)**. Agravo de Petição. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2017, P. 550)



PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

INDENIZAÇÃO

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DESLIGAMENTO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 5.107/66. DESCABIMENTO. A indenização prevista no art. 16 da Lei 5.107/66 c/c art. 497 da CLT pressupõe a ruptura contratual imotivada por iniciativa patronal. Desse modo, havendo no regulamento do Programa de Desligamento Incentivado expressa previsão no sentido de que a adesão ao plano importa em rescisão por iniciativa do trabalhador (demissão), inviável o acolhimento da pretensão relativa à sobredita indenização. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011373-51.2016.5.03.0004 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2017, P. 703).



PRAZO

CONTAGEM

CONTAGEM DOS PRAZOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 775 DA CLT. Inaplicável ao processo do trabalho o teor do art. 219 do CPC, que estipula a contagem dos prazos processuais em dias úteis. O referido preceito conflita com a regra inserta no art. 775 da CLT, que consagra a fluência dos prazos de forma contínua. Diante da existência de norma específica na Consolidação das Leis do Trabalho, incabível a incidência de dispositivo do Código de Processo Civil em sentido contrário, na esteira do art. 8º da CLT, segundo o qual a aplicação subsidiária do direito comum somente pode ser acatada naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011577-08.2013.5.03.0164 **(PJe)**. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2017, P. 421)



PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial interruptivo da prescrição alcança o reclamante em relação às horas extras e reflexos pleiteados, em face da sua condição de integrante da categoria profissional representada por aquela entidade sindical. Nesse sentido, considerando que o Plano de Cargos e Salários da reclamada é apenas um e abrange todo o quadro funcional, o protesto judicial promovido pela CONTEC é válido como instrumento útil e eficaz para interromper a contagem da prescrição trabalhista. Sendo assim, o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal como a quinquenal. Logo, desde que respeitado o biênio para o ajuizamento da ação trabalhista principal, após o reinício da contagem do lapso prescricional, ficam preservadas as pretensões relativas aos direitos abarcados no interregno de cinco anos que antecede o ajuizamento do protesto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011585-29.2014.5.03.0041 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 640).



PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Apesar da forte presença de fatos na sistemática do Direito Processual do Trabalho, o direito sumular se encarrega de mitigar os efeitos do princípio da identidade física do Juiz do Trabalho, a teor dos verbetes 136, da Súmula do Colendo TST, bem como 222, este último do Excelso Pretório. Diante disso rechaçamos a arguição de nulidade do julgado pelo fato da instrução ter vindo aos autos por um magistrado distinto do prolator da sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010191-67.2016.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/08/2017, P. 556).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

JUNTADA – DEFESA

JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTOS APÓS INICIADA A AUDIÊNCIA INAUGURAL. CONFISSÃO. Nem a Lei 11.419/2006, nem a Resolução 136/2014 do CSJT, embora regulamentem a forma dos atos processuais eletrônicos no âmbito da justiça do trabalho, não cominam a confissão a parte que junta defesa e documentos após a abertura, e antes do encerramento da audiência inaugural, mormente quando tenha sido concedida oportunidade para manifestação da parte contrária, respeitando-se o contraditório. O posicionamento diverso conduziria a excesso de rigor técnico que, inclusive, não se afinal com o processo do trabalho que prima pela simplicidade. Como efeito, a determinação da Resolução não se dá por motivos jurídicos, mas sim por ordem meramente técnica do sistema. As normas processuais trabalhistas, inseridas tanto na CLT quanto no CPC de invocação subsidiária, bem como os princípios que animam o Processo do Trabalho, não foram e nem poderiam ter sido revogados pelo advento do PJe que, em última análise, não difere substancialmente do processo em autos físicos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011114-16.2016.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2017, P. 2005)

PEÇA PROCESSUAL – DIGITALIZAÇÃO

CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. A teor do art. 52, § 2º, da Resolução CSJT nº 185/2017 e do art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74/2017, no cadastramento de processos em fase de liquidação e execução no PJe, no módulo CLEC, cabe às partes juntar as peças processuais digitalizadas, em prazo assinalado pelo magistrado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001382-19.2012.5.03.0157 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2017, P. 730).



PROVA

GRAVAÇÃO CLANDESTINA

GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. O artigo 5.º da CR/88, em seus incisos X e XII, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Dessa forma, como regra geral, é vedada a violação do sigilo das comunicações sem a autorização dos interlocutores. Contudo, há que se distinguir a gravação obtida por interceptação da conversação alheia, essa considerada ato ilegal e abusivo, e, portanto, meio ilícito de prova - do registro de conversa própria. Assim a gravação de conversa, quando realizada por um dos interlocutores, é admissível no processo do trabalho como meio de prova válido, porquanto não afronta a inviolabilidade e a vida privada, revelando lícito exercício do direito de defesa. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010686-90.2015.5.03.0107 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 1339).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

INCIDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. Não obstante a alteração com a Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), o procedimento processual de produção antecipada de provas continua a merecer interpretação restrita, com o devido caráter excepcional, a fim de se evitar a banalização do instituto processual. Assim, havendo a possibilidade de acesso à prova pela via administrativa ou não havendo fundado receio de impossibilidade de acesso posterior, o procedimento processual prematuramente ajuizado deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010499-92.2017.5.03.0178 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/08/2017, P. 661)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE DE AGIR. De acordo com o CPC/15 há interesse na produção antecipada de provas não apenas nos casos de risco de seu perecimento, mas também para viabilizar futura autocomposição ou ajuizamento de demanda. Sendo vedada a emissão de conclusões pelo Magistrado acerca do teor da prova produzida, a tutela jurisdicional é integralmente prestada com a intimação da parte contrária para apresentação dos documentos requeridos, ainda que esta tenha permanecido inerte. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010488-53.2017.5.03.0149 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/08/2017, P. 1039)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Segundo o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial não poderá exceder o prazo de 180 dias, contados do deferimento do seu pedido pelo Juízo competente. É certo, contudo, que conforme as peculiaridades do caso, o referido prazo

pode ser prorrogado, a fim de que seja devidamente executado o plano de recuperação judicial, cujo objetivo é o restabelecimento financeiro da empresa. Assim, não há falar em prosseguimento automático das execuções trabalhistas após o prazo de 180 dias do deferimento do pedido de recuperação judicial quando determinada a prorrogação da suspensão das demandas ajuizadas em face da empresa, sob pena de se comprometer o seu funcionamento. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000658-45.2010.5.03.0105 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 381).



RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. Em suas razões recursais o autor acrescentou sua fundamentação não descrita na petição inicial. Logo, verifica-se que o reclamante apresentou nova discussão de fato que não foi objeto de contraditório na 1ª instância. Trata-se, portanto, de nítida inovação recursal, o que é defeso em lei, haja vista flagrante violação aos limites da lide, que encontra óbice nos artigos 141 e 492 do CPC/15, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, já que o art. 1.013, § 1º, do CPC, determina que as questões a serem devolvidas ao Juízo "ad quem" limitam-se àquelas que foram suscitadas e discutidas no processo. Não pode o reclamante, em sede recursal, modificar a fundamentação fática de seus pedidos pelos contornos que o processo ganhou após a instrução probatória e prolação de sentença desfavorável. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010208-92.2016.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/08/2017, P. 467)



RELAÇÃO DE EMPREGO

CUIDADOR DE IDOSOS

RELAÇÃO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSOS. Não há vínculo de emprego entre a cuidadora de idosos e a empresa que agencia a prestação de serviços dessa natureza, ou com a tomadora dos serviços, quando a cuidadora tem total liberdade para não cumprir os plantões e por isso não recebe punição alguma, pois em tal situação fica caracterizada a sua autonomia e, por outro lado, descaracterizados os requisitos da subordinação jurídica e da não eventualidade que são fundamentais para o acolhimento da pretensão. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010374-15.2015.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/08/2017, P. 837)

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. EMPREGADOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. De acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, o trabalho do empregado doméstico deve se dar de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e

com finalidade não lucrativa, entendendo-se como serviço contínuo aquele prestado por mais de duas vezes na semana. No caso, a autora demonstrou que os serviços prestados se verteram em prol do reclamado absolutamente incapaz (aplicação por analogia do art. 181 do Código Civil), que os serviços eram prestados mais de duas vezes na semana, com onerosidade, pessoalidade subordinação, razão pela qual deve ser reconhecida a relação de emprego com o absolutamente incapaz, ainda que não atendida a formalidade da curatela, já que o contrato de trabalho é contrato-realidade e pode ser formar, ainda que tacitamente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010986-58.2015.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/08/2017, P. 304)

MÉDICO

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. A profissão de médico pode ser exercida tanto de forma autônoma como em caráter subordinado, assumindo o trabalhador, nesta última situação, a condição de empregado, desde que coexistam os demais pressupostos fáticos do artigo 3º da CLT. Os médicos quando trabalhadores autônomos executam atividades individuais, conservando a própria independência, dirigem o próprio tempo e o trabalho, atuando como patrão de si mesmos. Na segunda hipótese, o médico desenvolve funções em caráter de colaboração permanente, em atividade normal do empregador, mediante salário e subordinação jurídica. A circunstância de o médico prestar serviços relacionados à atividade-fim do hospital é insuficiente para autorizar o reconhecimento da relação de emprego. Isto porque a integração do trabalhador na organização empresarial, também conhecida como subordinação objetiva, não é um critério autônomo para determinar a existência de um contrato de emprego, mas um fundamento teórico para a conceituação do trabalhador subordinado. Será, portanto, necessário que a participação integrativa do trabalhador no processo produtivo desenvolva-se sob diretivas do empregador acerca da prestação de serviços, além do trabalhador submeter-se ao poder disciplinar. A sujeição ao poder diretivo e disciplinar poderá apresentar-se atenuada, no caso do serviço de caráter intelectual, havendo a tentação de rotulá-lo como trabalho autônomo. Em tais hipóteses, é preciso recorrer a critérios complementares considerados idôneos para aferir os elementos essenciais da subordinação, entre eles: 1) se a atividade laboral poderá ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela consequente; 2) se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; 3) se a empresa assume substancialmente os riscos do negócio; 4) se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado; 5) a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo quando a prestação de serviços é de caráter contínuo. Esses critérios isolados são inidôneos ao conceito da subordinação, devendo ser apreciados em conjunto no caso concreto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011040-55.2016.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/08/2017, P. 1057)



RESCISÃO INDIRETA

SALÁRIO

RETENÇÃO E ATRASO NOS SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "d", DA CLT. A retenção e o atraso no pagamento do salário obreiro configura falta grave

praticada pelo empregador, diante do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 483, "d" da CLT, por tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho pelo empregado, considerando a natureza alimentar do salário, sendo esse o único meio de subsistência do trabalhador e da sua família. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010843-84.2015.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/08/2017, P. 639)



SINDICATO

LIBERDADE SINDICAL

LIBERDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA A TÍTULO DE "DOAÇÃO". Conforme dispõe o artigo 8º da CR/88, o nosso sistema constitucionalizado é o da liberdade sindical, mas com influências das bases corporativistas que inicialmente estruturam o sindicalismo no Brasil, tais como a unicidade sindical, definida através do elemento essencial da territorialidade mínima do Município, sistema confederativo e modo de organização dos sindicatos, a qual se faz por categorias profissionais e econômicas (inciso II, do artigo 8º, da CR). Por outro lado, o ponto de equilíbrio entre a liberdade sindical, no âmbito coletivo, que possibilita ao ente sindical deliberar sobre determinadas matérias em assembleia, com a real liberdade individual de cada trabalhador em se filiar ou não à entidade sindical representante da sua categoria, está na interpretação sistemática onde se busca a maior eficácia e efetividade da norma constitucional, advinda do Princípio da Força Normativa. Partindo da ideia da unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando-se evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro. É o chamado Princípio da Concordância Prática ou Harmonização, que decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. A liberdade de filiação é corolário da liberdade de associação, prevista nos artigos 5º, XVII e 8º, V da CR/88. Muito embora os sindicatos detenham autonomia para instituir contribuições a serem pagas pelos integrantes da categoria em decorrência de negociação coletiva, por meio de assembleia convocada para tal fim, este não será o caso dos autos, pois o valor revertido à entidade sindical, titulado como "doação", decorre de desconto realizado na fonte sobre crédito judicial reconhecido aos trabalhadores substituídos em ação trabalhista. Além de haver evidente irregularidade no Edital de Convocação dos trabalhadores, o que de per si já implicaria na irregularidade do ato, as contribuições aprovadas pelo sindicato devem se harmonizar com os postulados da liberdade individual de filiação, o que, de fato, impede ao ente sindical de cobrá-las de quem não seja sindicalizado ou não. Se aqui o que se pretendeu foi a cobrança de espécie de remuneração pela sua representação em ações individuais, pois os honorários advocatícios já foram pagos aos ilustres causídicos patrocinadores das ações, para tanto o sindicato já recebe a contribuição sindical, ainda hoje compulsória, cuja primeira finalidade de aplicação é a concessão de assistência jurídica aos integrantes da categoria, como previsto no artigo 592, I, "a", da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010539-28.2017.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/08/2017, P. 784)

SINDICATO-AUTOR

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível conceder o benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor, enquanto substituto processual. O art. 790-A da CLT, que relaciona os entes isentos do recolhimento das custas processuais, apenas contemplou a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica e o Ministério Público do Trabalho. Na seara trabalhista, a gratuidade de justiça é para a pessoa física necessitada e para as pessoas jurídicas expressamente ali mencionadas. Figurando o ente sindical na qualidade de parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não lhe cabe invocar, sequer, o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de se ver agraciado com o beneplácito da gratuidade da justiça, pois eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozam do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010665-05.2017.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/08/2017, P. 436).



SUCESSÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUCESSÃO TRABALHISTA OCORRIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRANSMISSÃO À EMPRESA SUCESSORA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS À SUCEDIDA PELO COMANDO DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. A sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, não alcança as obrigações de fazer e de não fazer impostas exclusivamente à empresa sucedida, pela decisão exequenda proferida nos autos da ação civil pública, pois a sucessão tem o condão, apenas, de preservar os direitos de natureza patrimonial dos empregados. Com efeito, as obrigações de natureza personalíssima, impostas unicamente à empresa sucedida, pela decisão transitada em julgado, não são transferíveis para a empresa sucessora, não se podendo presumir que esta deu continuidade às irregularidades e descumprimentos legais praticados pela sucedida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0145800-19.2001.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/08/2017, P. 303).



SÚMULA

APLICAÇÃO

APLICAÇÃO DO INCISO IV, DA SUMULA 331 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se confundir edição de enunciado de Súmula com usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário. Há, no ordenamento jurídico pátrio, uma crescente valorização dos precedentes judiciais. Verifica-se, no Código de Processo Civil de 2015, de aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho, a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência, a fim de se garantir a efetividade do processo. O art. 926 do Novel Codex determina, expressamente, que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", cabendo inclusive ao relator negar provimento a recurso que

for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal (NCPC, 932, IV, a), isso em nome dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (NCPC, art. 927, §4º). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010015-49.2016.5.03.0037 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/08/2017, P. 468)



TERCEIRIZAÇÃO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA FIRMADO ENTRE EMPRESAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.

Contratar serviços de escritório de advocacia especializado, para cobranças de clientes inadimplentes, em contrato regular firmado entre empresas, com objeto lícito, não implica em terceirização de serviços, uma vez que não se insere atividade fim do 2º reclamado, cujo objeto é a concessão de empréstimos e outras atividades, regulamentadas pela Lei do Mercado de Capitais e fiscalizada pelo Banco Central. Constatada ocorrência de lícita terceirização de serviços de cobrança entre a instituição bancária e o escritório de advocacia ao qual vincula-se a reclamante, incabível o vínculo direto com o tomador dos serviços e por decorrência o reconhecimento da condição de bancária postulada a reclamatória. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010369-39.2016.5.03.0178 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2017, P. 1269)

LICITUDE

LEI NOVA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não está sendo aplicada de forma retroativa a Lei nº 13.429/17, o que violaria o inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). Assim é porque até a publicação da referida Lei nº 13.429/17, a terceirização de serviços não tinha previsão, permissão nem proibição na legislação ordinária. Portanto, não existe possibilidade de ocorrência de direito adquirido. Com o advento da lei nova, a ilegalidade da terceirização e a isonomia, declaradas na r. sentença, não podem mais ser mantidas, porque o contrato firmado entre as Recdas agora deve ser considerado ato jurídico perfeito (inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal), porque não existe sustentação jurídica para declarar sua ilicitude. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011158-97.2015.5.03.0008 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/08/2017, P. 291)

LEI NOVA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA - ATO JURÍDICO PERFEITO. A partir da publicação de lei específica, pelo Poder Legislativo, a quem a Constituição Federal atribuiu a função de legislar, prevendo a prestação de serviços por empregados de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, em serviços determinados e específicos (artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74, incluído pela Lei nº 13.429/17), sem qualquer restrição, a terceirização deve ser considerada lícita para todos os tipos de atividade econômica, em razão dessa permissão legal específica. E o contrato de terceirização, firmado entre as Recdas, deve ser considerado ato jurídico perfeito (inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal), não havendo mais possibilidade de declaração

de sua ilicitude. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000347-69.2015.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/08/2017, P. 233).



VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

VENDEDOR EXTERNO - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 3.207/57 - INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS - HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDO. Não tem direito ao adicional por acúmulo de função (inspeção e fiscalização), previsto no art. 8º da Lei n.º 3.207/57, o vendedor externo que no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque. Os dicionários indicam que o verbo "inspecionar" tem o significado de vistoriar, de dirigir um olhar cuidadoso, minucioso, e se liga mais ao aspecto de funcionamento técnico de uma máquina ou equipamento, mormente se for de alta tecnologia. Cada venda tem suas características próprias e a simples verificação de datas de validade e estoque dos produtos não demanda maior sagacidade ou tempo substancial do vendedor, de modo a prejudicar suas vendas. Pela dinâmica comercial hodierna, o ato de vender implica maior proximidade com o cliente e as outras operações nada mais são que acessórios do ato da venda, um complemento dele. A situação fática não se amolda à hipótese legal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010267-74.2017.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/08/2017, P. 257).



2.2 Súmulas

[SÚMULA N. 64 DO TRT3](#)

FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno. ([Resolução Administrativa n. 187, de 17/08/2017 – DEJT/TRT3 24/08/2017](#)).

